



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2776/2024

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024.

Processo nº 0837657-95.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, de 67 anos de idade, com diagnóstico de **pneumonite por hipersensibilidade fibrótica** e evoluindo com dessaturação aos exercícios. No teste de caminhada de 6 minutos apresentou queda importante da saturação, chegando a 75% (Num. 109910002 - Págs. 15 e 16). Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador elétrico de oxigênio + cilindro de oxigênio 30L + mochila com oxigênio líquido 5L e cilindro estacionário**, assim como **cateter nasal com fluxo 2 a 3L/min** (Num. 109910002 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar - **concentrador elétrico de oxigênio + cilindro de oxigênio 30L + mochila com oxigênio líquido 5L e cilindro estacionário** e **cateter nasal com fluxo 2 a 3L/min** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente (Num. 109910002 - Págs. 15 e 16).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹** – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 109910002 - Págs. 15 e 16).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar** pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de pneumonite por hipersensibilidade fibrótica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio e mochila com oxigênio** (estacionário e portátil) e **cateter nasal** – **possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 17 jul. 2024.